

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): CLAUDEVANDA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 7720/2018
Data de Julgamento: 13-03-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/06 – INCONFORMISMO DA DEFESA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA BAGATELA AOS DELITOS PRATICADOS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – DOSIMETRIA DE PENA – MITIGAÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE – RECURSO DESPROVIDO.

Qualquer tipo de violência à pessoa, mormente quando se tratar de violência doméstica contra a mulher, ainda que se trate de uma lesão leve, não pode ser compreendida como conduta penalmente irrelevante, dada a incompatibilidade da aplicação do princípio da insignificância com e especial proteção à mulher existente no ordenamento jurídico brasileiro.



Documento assinado digitalmente por: PAULO DA CUNHA:9695, em 16/03/2018 15:43:11
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 123149ab-4d57-4ae0-9e64-5587535687a8

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Desnecessário o redimensionamento da pena no que se refere à pena-base aplicada ao apelante, sendo que, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador avaliou as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, à luz do que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivando a fixação da pena-base acima dos mínimos legais, mostrando-se adequada e suficiente para a reprovação e a prevenção dos delitos.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): CLAUDEVANDA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação interposta por CLAUDEVAN DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Colíder/MT, nos autos da ação penal nº 0000897-62.2016.8.11.0009, que o condenou nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (sentença transcrita às fls. 83/84).

Narra a peça acusatória que:

“FATO01:

Conforme restou apurado no caderno informativo, no dia 19 de março de 2016, por volta das 15h10min, na residência do casal localizada na Avenida Tiradentes, n. 1245, bairro: Bom Jesus, nesta cidade e comarca de Colíder/MT, o denunciado Claudevan da Silva, com a vontade livre e consciente do caráter ilícito de sua conduta, ofendeu a integridade física da vítima Marineis Aparecida de Oliveira, sua esposa, causando-lhes as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 13-IP e mapa topográfico para localização de lesões de fl. 14-verso-IP.

FATO02:

Consta, ainda, do incluso caderno informativo que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas acima, o denunciado Claudevan da Silva, com a vontade livre e consciente do caráter

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

ilícito de sua conduta, ameaçou a vítima Marineis Aparecida de Oliveira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, aduzindo que iria matá-la mediante facadas.

Narra o procedimento investigatório que a vítima e o denunciado são casados há aproximadamente dez anos, sendo que do relacionamento adveio três filhos.

Consoante apurado, na data dos fatos, denunciado chegou em casa embriagado, passando a ofender a vítima Marineis Aparecida de Oliveira com palavras de baixo calão, fato que deu início a uma discussão, sendo que, ato contínuo, o denunciado passou a desferir socos na vítima, além de furá-la com um garfo, causando-lhe a lesão descrita no laudo pericial e mapa topográfico.

Consta, ainda que, não bastasse a agressão física perpetrada, o denunciado ainda ameaçou a vítima de morte, afirmando que iria matá-la mediante facadas. Na sequência, a vítima acionou a Polícia, restando o agressor preso em flagrante delito.

Em virtude da conduta praticada pelo denunciado, a vítima manifestou o desejo de representa-lo criminalmente (f. 10-IP)."

Nas razões recursais, às fls. 93/98, o apelante pugna pela absolvição do delito de lesão corporal pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal previsto para o tipo.

Nas contrarrazões, às fls. 99/109, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 119/126, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como já relatado, Trata-se de apelação interposta por CLAUDEVAN DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Colíder/MT, nos autos da ação penal nº 0000897-62.2016.8.11.0009, que o condenou nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06

Em suma, a defesa pugna pela absolvição do crimes de lesão corporal com a aplicação do princípio da bagatela. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base aplicada para o mínimo legal.

A materialidade restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 02), do termo de representação criminal (fl. 10), do auto de exame de corpo de delito e mapa topográfico (fls. 13/14).

Em idêntica simetria, a autoria sobressai indubitosa pelos depoimentos prestados pelas vítima e pela sua filha (05 anos de idade à época).

Perante a autoridade policial, a vítima *Marineis Aparecida de Oliveira* deu detalhes dos fatos, vejamos:

“Que, é casada com Claudevan da Silva por 10 (dez) anos; Que, com Claudevan possui três filhos; Que, na data de hoje Claudevan chegou em casa embriagado xingando a declarante de biscate, vagabunda e dizendo que a declarante possui relação sexual com outras pessoas; Que, começaram a discutir e Claudevan

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

começou a desferir socos na declarante; Que Claudevan furou a declarante com um garfo; Que Claudevan disse que iria matar a declarante com facadas; Que a filha da declarante, que atende pelo nome de Mariele Sofia, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, presenciou todo o ocorrido e era a única testemunha presente; Que, deseja representar criminalmente em desfavor de Claudevan pelos crimes de ameaça, lesão corporal, injúria e difamação. (...)”. (fl. 08).

Importante observar o depoimento prestado pela menor *Marielly Sofia Oliveira da Silva* que afirmou que “*Que Claudevan estava bêbado; Que, Claudevan bebe cerveja; Que, Claudevan e Marielly começaram a brigar; Que, Claudevan xingou Marineis; Que, Claudevan deu um chute na perna de Marineis e socos no braço de Marineis; Que, Claudevan disse que iria matar Marineis com uma faca; Que Claudevan furou o braço de Marineis com garfo e saiu sangue do braço de Marineis; (...)”.* (fl. 15).

Em Juízo, a vítima ratificou os fatos declarados extrajudicialmente. (Mídia CD – fl. 90).

Pois bem. Sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela aos crimes perpetrados contra mulher no âmbito doméstico e familiar, eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento.” (RHC 133043 – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Órgão julgador: Segunda Turma – Julgamento: 10/05/2016 – Publicação: DJe-105 23/05/2016). (Grifei).

Sendo assim, imperiosa é a manutenção da condenação do recorrente pelo delito de lesão corporal praticada em ambiente doméstico em desfavor de sua amásia, vez que não há falar-se em aplicação do referido princípio aos crimes praticados contra mulher em ambiente doméstico.

No que tange ao pleito pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, entendo que restou devidamente fundamentado o édito condenatório quando do processo dosimétrico de pena.

Transcrevo parte do *decisum*:

“DOSIMETRIA DA PENA:

1ª fase: Na primeira fase dosimétrica, avaliam-se as circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do CP como elementares da chamada culpabilidade em sentido estrito, ou juízo de reprovabilidade da conduta delituosa.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Nesse diapasão, colhe-se do depoimento do próprio réu e da vítima que a agressão executada por ele se deu por conta do excesso de consumo de álcool, na frente da filha menor do casal e com intensidade bastante incomum na agressividade, já que o réu se valeu de um garfo para fustigar sua esposa, o que revela o quão desarrazoada foi sua conduta.

Assim, merece desvalor a culpabilidade em sentido estrito, porque se a agressão à mulher já é de todo reprovável, mais ainda quando realizada na frente da filha do casal, uma criança de menos de 7 anos de idade.

Doutro viés, as circunstâncias também merecem negatificação, visto que ademais de chegar completamente alcoolizado em sua residência, o acusado não se dando por satisfeito, tomou de um garfo e feriu sua esposa, revelando o grau de violência de seu comportamento.

Por conseguinte, já cabe a fixação da pena basilar além do mínimo legal, justificando sua majoração inicial, fixando-a em 3 meses e 22 dias de detenção, ante a causa de aumento do §9º, do art. 129 do CP, já que o crime foi cometido em situação de violência doméstica. (...)”. (fls. 83-verso/84).

Observa-se, portanto, que o magistrado de piso valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, tendo em vista que o réu praticou a conduta na presença de sua filha menor de idade e em estado de embriaguez.

Diante disso, vejo que a pena-base fora sopesada em desfavor do recorrente de forma fundamentada e guardou a devida proporcionalidade levando em consideração não só o mal praticado como também que o acréscimo fora de apenas 22 (vinte e dois) dias na primeira fase, tendo a reprimenda final sido cominada em ínfimos 04 (quatro) dias acima do mínimo legal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa

É o voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 7720/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 13 de março de 2018.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - RELATOR